

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM I**

ROBISON TRAMONTINA

HORACIO ULISES RAU FARIAS

BERNARDO LEANDRO CARVALHO COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Robison Tramontina, Horacio Ulises Rau Farias, Bernardo Leandro Carvalho Costa – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-982-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA, LITERATURA E LINGUAGEM I

Apresentação

Iniciamos a tarde de debates com o trabalho “CONTRATOS PARITÁRIOS E EQUIDADE – CONTRIBUIÇÃO AO DEBATE SOBRE E LIBERDADE CONTRATUAL NO ANTEPROJETO DE REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO”, de autoria de Luiz Carlos Marques Filho. A pesquisa vincula o tema dogmático do Direito Civil com as teorias da justiça de Rawls, debatendo temas conexos à Filosofia do Direito no âmbito do Direito Privado. Na apresentação, o autor explicou as relações entre Direito Público e Privado na perspectiva do Direito Comercial, tecendo observações inovadoras à temática.

A sequência dos trabalhos contou com a apresentação do texto “DIREITO, ARTE E CULTURA: MANIFESTAÇÕES CULTURAIS E A AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS”, de Rafael Lazzarotto Simioni e Júlia de Paula Faria. A pesquisa foi elaborada no âmbito de pesquisa entre Direito e Artes Visuais, vinculando a pesquisa ao direito à liberdade de expressão, bem como aos direitos sociais da Constituição Federal. O trabalho, em específico, vinculou o movimento da Tropicália com os direitos humanos.

O terceiro trabalho da tarde foi “DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE: UMA ANÁLISE DOS EVENTOS FUTUROS E INCERTOS SOB O PRISMA DA TEORIA CONSEQUENCIALISTA”, de autoria de Miriam da Costa Claudino, Aline Ouriques Freire Fernandes e Edmundo Alves de Oliveira, colocando um caso prático envolvendo o tema objeto do trabalho, relacionando-o com a teoria consequencialista.

O quarto trabalho da tarde foi o denominado “HART: MORALIDADE CRÍTICA E O CONCEITO DE OBRIGAÇÃO LEGAL.” De autoria de Serrana Delgado Manteiga, a pesquisa colocou a teoria de Hart, sobretudo esboçada no estudo do livro “O conceito de Direito”, em análise frente às atualidades da pesquisa em Teoria do Direito. O estudo faz um exame analítico da Teoria, passando pelos conceitos fundamentais de ponto de vista interno e externo. Sobretudo, seu estudo volta-se à explicação do conceito de obrigação em Hart.

O quinto trabalho apresentado no grupo foi o artigo “HERMENÊUTICA JURÍDICA E HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL (?)”, de autoria de Juliana Lopes Scariot e Isadora Moura Fe Cavalcanti Coelho. A pesquisa buscou diferenciar as duas categorias no título,

procurando fazer uma divisão didática entre as referidas categorias, sobretudo a partir da perspectiva de Gadamer, destacando sua visão jurídica por meio do trabalho de Lenio Streck.

O sexto trabalho teve como título “LINGUAGEM DO DIREITO: UMA BREVE ANÁLISE À LUZ DA TEORIA DE NIKLAS LUHMANN E DA CRÍTICA DE LUIS ALBERTO WARAT”, de autoria de Fernanda Barboza Bonfada, Magda Helena Fernandes Medina Pereira e Leonel Severo Rocha, explorando as relações entre a crítica waratiana e a perspectiva sistêmica de Niklas Luhmann, traçando conexões entre as obras dos referidos autores. Essa pesquisa busca vincular, sobretudo, a crítica ao sujeito, ponto de estudo de Warat no tocante à teoria crítica, com a teoria da comunicação de Luhmann.

O sétimo trabalho da tarde teve como título “O JUSNATURALISMO CONTEMPORÂNEO DE JOHN FINNIS E A DOCTRINA SOCIAL DA IGREJA: PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE PRÁTICA COMO JUSTIFICATIVAS MORAIS E RACIONAIS PARA O DIREITO”, de autoria de Felipe Rodrigues Xavier e Davi Pereira do Lago. O trabalho buscou analisar duas correntes jusnaturalistas do século XX, tecendo críticas em relação a referidas teorias à luz das Doutrina Social da Igreja (DSI). Destacaram temas como “paz” e “meio ambiente” no contexto das referidas referências. Outra perspectiva analisada foi a de John Finnis acerca do Direito Natural, envolvendo, sobretudo, sua retomada do trabalho de Tomás de Aquino. Nessa abordagem, destaca especialmente a pergunta -por que é direito?

O oitavo trabalho, denominado “O LUGAR DO POBRE NO SISTEMA DE JUSTIÇA BRASILEIRO: UMA PRIMEIRA ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA SOBRE O ACESSO À JUSTIÇA DOS OPRIMIDOS”, de autoria de Elias Guilherme Trevisol, buscou destacar o tema relacionado à “porofobia”, que significa aversão aos pobres, sobretudo a partir de Adela Cortina e Henrique Dussel em sua tese. A esse conceito, adicionou concepções de sujeito de direitos voltados à teoria crítica, enfatizando a participação do sistema capitalista nesse contexto.

O nono trabalho da tarde foi o de título “ON CERTAINTY, DE WITTGENSTEIN, E CONTRIBUIÇÕES AO DEBATE FUNDACIONALISTA E À FILOSOFIA DO DIREITO”, de Felipe Rodrigues Xavier, destacando a função da obra póstuma de Wittgenstein ao âmbito da Filosofia do Direito, sobretudo acerca da existência – ou não- de uma terceira fase no pensamento de Wittgenstein e sua eventual influência na perspectiva da Filosofia do Direito.

O décimo trabalho apresentado foi o denominado “OS REFLEXOS DA ALTERIDADE NA DISCIPLINA, PODER E DIREITO EM FOUCAULT”, de autoria de Felipe Jacques Silva,

buscando apresentar o referencial teórico de Michel Foucault e sua relação com o pensamento jurídico, traçando diversos exemplos jurídicos que aparecem na obra foucaultiana, destacando sua pesquisa sob a ótica dos direitos fundamentais.

O décimo primeiro trabalho foi o intitulado “PRINCIPIOLOGIA NORMATIVA E PAMPRICIPIOLOGISMO: UMA PROPOSTA À LUZ DA TEORIA PROCESSUAL NEOINSTITUCIONALISTA DO DIREITO”, de autoria de Bruno Eduardo Vieira Santos, destacando o conceito de Pampricipiologismo para criticar a utilização demasiada de princípios no direito brasileiro, sobretudo no aspecto democrático.

O décimo segundo trabalho, denominado de “REFLEXÕES SOBRE O DIREITO SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA DOS SISTEMAS E DA COMPLEXIDADE”, de autoria de Albino Gabriel Turbay Junior, propôs uma reflexão do Direito a partir da Teoria dos Sistemas, debatendo o tema à luz de autores renomados da Teoria, buscando aliar o trabalho à perspectiva do Processo Civil.

O décimo terceiro trabalho, intitulado “TALES DE MILETO E A CRISE CLIMÁTICA: A IMPORTÂNCIA ANCESTRAL DA ÁGUA PARA UM FUTURO SUSTENTÁVEL”, de autoria de Carolina Fabiane de Souza Araújo e Daniele de Oliveira Pinto, demonstrou a relevância social de sua pesquisa, expressando a relação da filosofia de Tales de Mileto como fundamento para a proteção da água.

O décimo quarto trabalho, intitulado “O SUJEITO DA HERMENÊUTICA JURÍDICA À PROVA DA EPISTEMOLOGIA CRÍTICA”, de autoria de Bernardo Leandro Carvalho Costa, Leonel Severo Rocha e Bianca Neves de Oliveira, evidenciou o isolamento das teorias de Hart e Dworkin em relação à crítica ao sujeito elaborada pela epistemologia crítica do século XX, sobretudo nos trabalhos de Foucault e Sartre.

O décimo quinto trabalho, denominado “A CIENTIFICIDADE DO DIREITO À PROVA: A TEORIA PURA DO DIREITO DE HANS KELSEN SOB A PERSPECTIVA DA EPISTEMOLOGIA CRÍTICA”, de autoria de Bernardo Leandro Carvalho Costa, Pedro Ernesto Neubarth Fernandes e Gabriel Dil, destacou o isolamento do projeto de ciência do Direito de Kelsen em relação aos pressupostos científicos destacados na epistemologia crítica de Bachelard, Kuhn e Popper.

O décimo sexto trabalho, intitulado “TARUFFO Y LA FILOSOFÍA PRAGMATÍSTA DE SUSAN HAACK”, de Horacio Ulisses Rau Farias, destacou os traços da epistemologia de Susan Haack utilizada para o trabalho de Taruffo.

Esperamos que esses trabalhos sirvam como fonte crítica para as pesquisas em Direito!

Robison Tramontina

Horacio Ulises Rau Farias

Bernardo Leandro Carvalho Costa

DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE: UMA ANALISE DOS EVENTOS FUTUROS E INCERTOS SOB O PRISMA DA TEORIA CONSEQUENCIALISTA

ADVANCE DIRECTIVES: AN ANALYSIS OF FUTURE AND UNCERTAIN EVENTS THROUGH THE PRISM OF CONSEQUENTIALIST THEORY

**Miriam da Costa Claudino
Aline Ouriques Freire Fernandes
Edmundo Alves De Oliveira**

Resumo

O cerne deste estudo é tratar das diretivas antecipadas de vontade como um instrumento de prevenção de conflitos, em análise da existência de problemas hermenêuticos que seriam causados pela expressa ausência de previsão legal em sua formalidade, ponderando a problemática da aplicação do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB a partir da teoria consequencialista, especialmente no que tange à cientificidade da previsão quanto às prováveis consequências ligadas às questões temporais e financeiras que a encomenda de estudos técnicos específicos para cada caso pode acarretar à realidade de cada fato isolado. No entanto, mesmo as diretivas antecipadas de vontade ser um documento que protege e amplia a autonomia do paciente, ao permitir que ele se manifeste, previamente, sobre os cuidados médicos que deseja ou não receber, em caso de incapacidade futura, bem como, designar um procurador de saúde que lhe substitua a vontade, pode implicar subjetivação de entendimento e deturpações do resultado, visto que, por ser elaborado de forma extrajudicial, a ausência de lastro probatório adequado para as previsões pode relegar o argumento consequencialista ao senso intuitivo dos operadores que, por sua própria natureza, não possuem habilitação sobre outras áreas de conhecimento, o que caminha em sentido inverso à ideia original de proteção da autonomia do paciente e sua dignidade, além da prevenção de conflito futuro.

Palavras-chave: Diretivas antecipadas de vontade, Prevenção de conflitos, Declaração de última vontade, Teoria consequencialista, lindb

Abstract/Resumen/Résumé

The core of this study is to address advance directives as a conflict prevention instrument, analyzing the existence of hermeneutical problems caused by the explicit absence of legal provisions in its formality, considering the issue of applying Article 20 of the Law of Introduction to the Norms of Brazilian Law (LINDB) from a consequentialist theory perspective, especially regarding the scientificity of the prediction concerning the probable consequences related to temporal and financial issues that the commissioning of specific technical studies for each case may entail for the reality of each isolated fact. However, even though advance directives are a document that protects and enhances patient autonomy by allowing them to express, in advance, the medical care they wish or do not wish to receive in

case of future incapacity, as well as appointing a health proxy to substitute their will, it may involve subjective understanding and distortions of the outcome. This is because, being drafted extrajudicially, the absence of adequate evidentiary support for the predictions may relegate the consequentialist argument to the intuitive sense of the operators who, by their very nature, are not qualified in other areas of knowledge. This runs counter to the original idea of protecting patient autonomy and dignity, as well as preventing future conflict.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Advance directives of will, Conflict prevention, Declaration of last will, Consequentialist theory, lindb

1. INTRODUÇÃO

Um tema ainda pouco explorado no Brasil e muito importante para gerir conflitos futuros, as Diretivas Antecipadas de Vontade (DAVs) são um instrumento utilizado por pacientes que podem enfrentar situações de ordem ética e moral. As DAVs são respaldadas na liberdade de expressão do cidadão de documentar seus legítimos interesses, que vão desde seus desejos em casos de cuidados com a saúde e/ou em casos de doença degenerativa sem possibilidade de cura, até outras situações, desde que não vedadas pelo Código Civil. A gestão de conflitos é possível através desse instrumento.

Hoje, a única regulamentação positivada que temos das DAVs é através do Conselho Federal de Medicina, que editou a Resolução nº 1.995/2012. Essa resolução permite ao médico suspender ou limitar os tratamentos dos pacientes em fase terminal de enfermidades, utilizando tratamentos que evitem o sofrimento e preservem a dignidade da pessoa humana, efetivando a autonomia do paciente com a conduta médica.

Contudo, há um problema hermenêutico significativo devido à ausência de previsão legal formal das DAVs. Surge a questão: e quando nos deparamos com problemas hermenêuticos causados pela falta de previsão legal em sua formalidade? A discussão sobre a normatividade das prováveis consequências práticas da decisão para fins de fundamentação, chamada de consequencialismo jurídico, será analisada neste estudo, especialmente considerando a aplicação do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e a cientificidade das previsões quanto às consequências temporais e financeiras de estudos técnicos específicos para cada caso.

O objetivo deste estudo é analisar os problemas hermenêuticos causados pela ausência de previsão legal das diretivas antecipadas de vontade e ponderar a problemática na aplicação do art. 20 da LINDB, considerando as consequências práticas de tais previsões.

Nesse contexto, as DAVs encontram um terreno extremamente fértil em nosso ordenamento jurídico. A escolha do julgador sobre quais princípios devem prevalecer pode estar em um campo discricionário que pode contrariar os interesses de herdeiros e outros interessados. Devido à falta de legislação expressa, a interpretação deve seguir normas constitucionais e infraconstitucionais, limitando-se à autonomia do paciente, baseada na dignidade da pessoa humana. A referida resolução representa um passo importante para a concretização desse instrumento, promovendo o exercício e respeito à vontade do paciente em fase final de vida.

Assim, as DAVs norteiam as decisões dos pacientes em estado terminal, manifestando suas vontades sobre os cuidados que desejam ou não receber, protegendo sua dignidade. Na ausência de legislação expressa que regule as DAVs, desde que o objeto de discussão não contrarie a ordem pública e os bons costumes, as DAVs são a forma mais concreta de efetivação da vontade do paciente, sendo uma ferramenta de prevenção extrajudicial de conflitos futuros.

Para abordar o problema identificado, este estudo utilizará uma abordagem metodológica qualitativa, combinando revisão bibliográfica e análise documental. A revisão bibliográfica incluirá livros, artigos acadêmicos, legislações e jurisprudências relevantes sobre DAVs e consequencialismo jurídico. A análise documental focará na interpretação da Resolução nº 1.995/2012 do Conselho Federal de Medicina, o art. 20 da LINDB e outros documentos legais pertinentes, visando obter insights práticos e teóricos sobre a aplicação e as consequências das DAVs na prática.

No entanto, este instrumento pode implicar subjetivação de entendimento e deturpações do resultado, visto que, por ser elaborado de forma extrajudicial, a ausência de lastro probatório adequado para as previsões pode relegar o argumento consequencialista ao senso intuitivo dos operadores desse instrumento que, por sua própria natureza, não possuem habilitação sobre outras áreas de conhecimento. Isso caminha em sentido inverso à ideia original de proteção da autonomia do paciente e sua dignidade. Quando confrontado com essa situação hermenêutica, o jurista deve atentar-se aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, utilizando-se de técnicas de interpretação para flexibilizar o suficiente até atingir o resultado esperado a fim de cumprir o determinado nas diretivas antecipadas de vontade.

2. DAS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE

As diretivas antecipadas de vontade (DAV), comumente conhecidas como testamento vital (TV), são documentos nos quais pacientes em estado terminal registram seus desejos em relação aos cuidados de saúde. Esses documentos garantem que as vontades do paciente prevaleçam, assegurando uma morte digna, evitando tratamentos fúteis e prolongamentos artificiais da vida, conhecidos como distanásia, e promovendo a ortotanásia, que é a morte natural sem intervenções desnecessárias.

As primeiras Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV) foram introduzidas em 1967, nos Estados Unidos, especificamente em Chicago, na forma de "living will". Esse documento foi criado devido à preocupação de pacientes em estado terminal de que suas vontades em relação a tratamentos médicos não fossem respeitadas caso se tornassem incapazes de expressá-

las. O advogado e ativista de direitos humanos Luís Kutner foi o responsável por idealizar esse documento (Zuluaga, 2012).

As DAVs são uma categoria de expressão de vontades direcionadas ao tratamento médico, incluindo duas formas principais: o testamento vital e o mandato duradouro (Dadalto; Tupinambás; Greco, 2013).

Segundo Dadalto (2015), a crítica à nomenclatura, em vez de estimular um estudo para determinar o termo mais adequado, acabou fazendo com que o testamento vital se tornasse sinônimo de Diretivas Antecipadas de Vontade. Esse foi o caminho escolhido por aqueles que desconheciam a origem e a história do instituto e buscavam apenas solucionar o problema da terminologia.

Atualmente, a regulamentação oficial das DAVs no Brasil é fornecida pelo Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução nº 1.995/2012. Essa normativa autoriza os médicos a suspenderem ou limitarem tratamentos em pacientes terminais, buscando evitar sofrimento desnecessário e preservar a dignidade humana, ao mesmo tempo em que respeita a autonomia do paciente em suas decisões médicas, por isso a problemática instaurou-se a partir da publicação dessa resolução, que trouxe ao centro das atenções da mídia brasileira o tema das DAV, temática essa de interesses e grandes polêmicas envolvidos (Nunes; Anjos, 2014).

Com a publicação da Resolução nº 1.995/2012, surgiram questionamentos tanto de defensores quanto de opositores renomados no campo médico. A resolução estabeleceu critérios permitindo que qualquer paciente, em conjunto com seu médico, decida sobre a limitação terapêutica na fase terminal. Os únicos requisitos necessários para a manifestação de vontade são a maioria e a plena capacidade (Nunes; Anjos, 2014).

A questão surgiu quando, por meio da discussão de alguns casos polêmicos expostos pela imprensa, os quais foram extremamente conflituosos em sua estrutura. Como exemplo de um desses casos, citamos o “caso Cuzan”, fato ocorrido na década de 80. Ao sofrer um acidente automobilístico que impactou danos severos e permanentes ao seu sistema cerebral, a jovem Nancy Cuzan, norte-americana somente pôde se manter com vida por meio da submissão a procedimentos médicos de nutrição e hidratação assistida. Com o tempo, porém, seus pais e seu esposo desesperançosos de uma melhora na sua situação, resolveram solicitar a interrupção do tratamento, pedido este negado pela equipe médica responsável, que somente atenderia ao pedido se amparados por uma ordem judicial (Alves, 2013).

A partir desse caso, o Congresso dos Estados Unidos aprovou a *The Patient Self-Determination Act* (PSDA) em dezembro de 1991. A normativa apresentou três maneiras de efetivação das denominadas diretivas antecipadas da vontade, são elas: explicitação da própria

vontade; poder do responsável legal ou curador para decidir sobre aspectos relacionados à saúde e uma decisão ou ordem de forma antecipada direcionada ao cuidado médico (Alves, 2013).

Nessa esteira de pensamento, as diretivas antecipadas da vontade são, portanto declarações ou manifestações da vontade do paciente que de forma antecipada revela o seu desejo ou autoriza terceira pessoa a por ele decidir.

Há basicamente duas situações nas quais são cabíveis: a primeira, o paciente especifica a quais tratamentos e procedimentos médicos está disposto a se submeter - testamento vital e a segunda, outra pessoa fica autorizada a por ele decidir quando incapaz para tal decisão - mandato duradouro (Nunes; Anjos, 2013).

Gutierrez (2007) argumenta que a terminalidade é o ponto central do conceito, ao redor do qual estão situadas as consequências. Segundo ele, a terminalidade ocorre quando se esgotam as possibilidades de recuperação das condições de saúde do paciente e a morte próxima se torna inevitável e previsível, tornando o paciente "irrecuperável" e em uma trajetória irreversível para a morte.

Assim, as diretivas antecipadas de vontade são declarações em que o paciente, de forma antecipada, expressa suas preferências sobre possíveis tratamentos futuros, assegurando que seus desejos prevaleçam sobre as decisões médicas em determinadas situações. Nos próximos capítulos serão detalhados os aspectos técnicos acerca dessa problemática.

3. DA INCIDÊNCIA DOS EVENTOS FUTUROS E INCERTOS NAS DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE

Como importante instrumento de manifestação do desejo do paciente submetido a tratamento médico, as diretivas antecipadas da vontade são utilizadas como forma de tomada de decisão previamente sobre possíveis tratamentos que possam vir a acontecer. Nesse sentido, visa a assegurar a capacidade de autodeterminação do paciente, garantindo a dignidade da pessoa humana que deverá ser também respeitada quando uma determinada pessoa se encontrar diante de um diagnóstico de terminalidade da vida (Gusella; Zaganelli; Nogueira, 2020).

Nas palavras de Vieira (2018):

A morte é um evento futuro e incerto, pois se sabe que vai ocorrer, ainda que não se saiba quando vai ocorrer. A sua atuação contínua, todavia, faz crer, ilusoriamente, que ao longo dos séculos, ela não tem se alterado e o processo de morrer permanece rigorosamente o mesmo. Vieira, 2018, p. 16).

Nesse sentido, sendo a morte uma certeza absoluta de que irá ocorrer, mas o sendo o momento de sua ocorrência incerto, nasceria para o futuro paciente, antecipando-se ao evento futuro e incerto manifestar-se sobre como deverá proceder a equipe médica acerca do seu tratamento.

Para Souza (2022), evento futuro e incerto é aquele que não é possível prever se irá ou não acontecer e futuro é o que ainda não ocorreu. Trata-se, portanto, de cláusula que subordina a eficácia do negócio jurídico a esse então denominado evento futuro e incerto, sendo uma condição para que o negócio jurídico tenha início ou seja interrompido.

As condições que o Código Civil aborda em seus artigos 121 a 137 podem ser de duas espécies: suspensivas ou resolutivas. A primeira suspende os efeitos do ato jurídico enquanto não implementada a condição a qual ele se submete. A segunda limita a possibilidade de determinado acontecimento futuro e incerto por meio da vontade previamente já emanada determinando que se determinado evento ocorrer, deve-se resolvê-lo de uma forma já definida (Mitidiero, 2000).

Há várias subespécies dentro de cada categoria, Portella (2017) ensina que as condições podem ser: possíveis, impossíveis, casuais, potestativas, mistas, lícitas, ilícitas, necessárias, voluntárias, positivas, negativas, suspensivas, resolutivas, de modo ou encargo.

Possíveis – As realizáveis, ou que podem acontecer, segundo as leis da natureza, ou de acordo com as disposições legais.

Impossíveis – São as que não têm possibilidade de se concretizar, seja por empecilho da natureza, seja por obstáculo de ordem legal.

Casuais – A que depende de um acontecimento fortuito, desvinculado da vontade das partes. Ex: “Dar-te-ei R\$ 1.000,00 **se** chover amanhã”

Potestativa (vide art. 122, segunda parte/in fine, do CC/2002) – É a subordinada à vontade de um dos contratantes. Exemplo: o doador reserva-se para si o direito de desfazer o contrato de doação ou de arrepender-se da doação a qualquer tempo, se assim lhe der vontade, independentemente do consentimento do donatário (Prof. Sérgio Paulo). Em outras palavras: uma das partes se sujeita ao domínio da vontade da outra e se torna mero expectador, em permanente expectativa, enquanto a outra parte se reveste de irrestritos poderes para decidir como bem lhe aprouver (STJ, REsp 291631-SP, rel. Min. Castro Filho).

Mista – É o produto refletido da vontade humana combinada a fato casual. Ex: “Dar-te-ei esta casa **se** casares com tal pessoa.”

Lícita – Condição não contrária à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

Ilícita – Proibidas em lei.

Necessárias – São as inerentes à natureza do ato.

Voluntárias – As que constituem acréscimos apostos aos atos pela vontade das partes.

Positivas – O evento futuro e incerto consiste num ato afirmativo (se eu me casar).

Negativas – O evento importa uma abstenção (se não me casar).

Suspensivas (art’s 125 e 126 do CC/2002) – Quando as partes protelam temporariamente a eficácia do negócio jurídico até a realização do acontecimento futuro e incerto. Ex: “Dar-te-ei meu apartamento **se** te casares.”

Resolutivas (art’s 127 e 128 do CC/2002) – As condições que tenham por fim extinguir, depois do acontecimento futuro e incerto, o direito criado pelo negócio jurídico. Ex: “Constituo uma renda em teu favor, enquanto estudares.”

Do Modo ou Encargo (art's 136 e 137 do CC/2002) – Modo ou encargo é a cláusula pela qual se impõe obrigação a quem se faz uma liberalidade. Ex: Doo o terreno à Municipalidade para nele ser edificado um nosocômio (hospital). Trata-se de estipulação peculiar aos negócios jurídicos a título gratuito, inter vivos ou mortis causa, que encerrem a concessão de algum benefício [...] (PORTELLA, 2017, s.p.).

Para Vieira (2018), sendo a morte um evento que embora não seja possível saber quando irá ocorrer, mas tendo a certeza de sua ocorrência, a formação médica deve considerar esses aspectos, formando profissionais humanos, éticos e bioéticos que percebam a morte não como uma inimiga ou como um impedimento que deva ser superado, mas sim como algo que naturalmente e inevitavelmente irá acontecer e se o paciente consegue pré-determinar seu modo de morrer quando já em situações terminais, certamente tal possibilidade lhe trará paz e serenidade para enfrentar o momento final com tranquilidade.

Nesse sentido, as diretivas antecipadas de vontade são condições resolutivas, que ao ser implementada a condição deverão ser respeitadas de acordo com a vontade final do paciente sob tratamento de doença para a qual não haja prognóstico de melhora ou cura.

São, portanto, objetos das DAV: a não submissão de pacientes a procedimentos médicos que não sejam capazes de gerar cura ou pelo menos uma amenização do sofrimento; a não autorização a ser submetido a modelos de tratamentos experimentais; solicitação de receber todos os métodos de possíveis de procedimentos médicos que possam ocasionar na diminuição do sofrimento; a possibilidade de indicar uma pessoa responsável para determinar sobre os cuidados que o paciente deverá receber (Gusella; Zaganelli; Nogueira, 2020).

Outra importante indagação surge acerca do prazo de validade das diretivas antecipadas de vontade, e nesse sentido, Dadalto, Tupinambás e Greco (2013) ensinam que as diretivas não teriam um prazo pré-determinado por que seriam revogáveis a qualquer momento por quem as emitiu. Os autores ensinam que na lei portuguesa é previsto um prazo de cinco anos de validade para as DAV, porém, argumentam que por essência são revogáveis e por isso não haveria necessidade de fixação de um prazo já na data de emissão.

Gusella, Zaganelli e Nogueira (2020) ensinam que:

Nesse prisma, sendo a autonomia da vontade o fundamento das DAV, nada impede que o próprio paciente, no exercício de sua autodeterminação, estipule o período de vigência, ou seja, o prazo de validade da diretiva que ele formulou de forma anterior à impossibilidade de manifestar seu desejo devido à patologia que o acometeu. Igualmente, nada o impede que revogue sua declaração anterior, caso esteja em condições declarar uma nova manifestação de vontade. Certamente, com isso se estará valorizando a verdadeira vontade do paciente, respeitando-se, pois, sua autodeterminação em prever um prazo de vigência para as DAV elaboradas, ou mesmo a possibilidade de revogá-las. (Gusella, Zaganelli e Nogueira, 2020, p. 258)

Nesse sentido, podemos perceber que a doutrina não é unânime acerca da determinação de prazo quando do estabelecimento das diretivas antecipadas de vontade. Para uma corrente, seguindo a linha da doutrina portuguesa seria plenamente possível que ao determinar sua vontade, já fixasse um prazo para a validade das DAV. Por outro lado, outra corrente entende que por se tratar de ato essencialmente de manifestação de vontade, não seria necessária a fixação de um prazo, pois o ato seria a todo tempo revogável.

Uma importante questão que se levanta é como podemos distinguir as condições suspensivas e resolutivas das obrigações a termo. Nesse sentido, Ferreira (2015) expõe que a conceituação de condição se encontra prevista no artigo 121 do Código Civil, o qual preceitua que: “Considera-se condição a cláusula que, derivando exclusivamente da vontade das partes, subordina o efeito do negócio jurídico a evento futuro e incerto (Brasil, 2002)”.

A condição deriva, portanto, exclusivamente da vontade emanada pelas partes e seus elementos são a voluntariedade, ou seja, é uma vontade baseada na autonomia e a ocorrência de um evento futuro e incerto (Ferreira, 2015).

Podemos facilmente entender a partir das lições de Silva (2018) que quando se fala em termo, trata-se em verdade de um prazo previamente fixado para o cumprimento de uma obrigação e o autor cita como exemplo a obrigação em pagar o aluguel na data convencionada todo mês. Por outro lado, condição suspensiva é uma cláusula que condiciona a execução da obrigação a um evento futuro e incerto e até que esteja implementada essa condição, estará suspensa a obrigatoriedade do cumprimento da obrigação (Silva, 2018).

Em outras palavras, enquanto não houver o implemento da condição previamente estabelecida, não produzirá efeitos o negócio jurídico, afinal, estamos diante de um evento incerto. Esse lapso de tempo entre a concretização da condição e a eficácia do negócio jurídico denomina-se período de pendência. Logo, a existência da condição suspensiva impede que haja aquisição do direito e aqui reside mais uma diferença da condição para o termo, pois este último não suspende a aquisição do direito, mas apenas limita o seu pleno exercício (Ferreira, 2015).

Nas diretivas antecipadas de vontade, o sujeito emana a sua declaração acerca de um evento futuro e incerto, a saber, envolvendo questões de tratamento médico. Nesse viés, ao declarar qual é a sua vontade quando diante de uma situação de doença terminal, em verdade, ele está condicionando que ao ocorrer a situação inicialmente prevista, seja executada a sua vontade, pois implementada estará a condição.

Não há, portanto, confusão com termo, pois este é a fixação de prazos para cumprimento da obrigação que já existe, porém, limitada está a sua exigibilidade pela convenção de prazo para seu cumprimento de acordo com a vontade emanada pelas partes envolvidas na obrigação.

As DAV são, portanto, mecanismos de autonomia da vontade que para ter executoriedade dependem da implementação da condição inicialmente prevista e uma vez que a condição esteja concretizada, nasce para o manifestante da vontade, o direito a executar a sua condição.

4. TEORIA CONSEQUENCIALISTA

Essa teoria busca responder à seguinte indagação: como resolver um problema quando não há na lei um fundamento para abarcar a situação? Nesse sentido, o consequencialismo surge como uma teoria que através de diversos mecanismos buscará solucionar a problemática quando existente uma lacuna no texto legal (Schanoski; Burgath; Chaicoski, 2021).

Com a existência de diversas falhas no texto da lei, é comum que juízes e tribunais façam uso de técnicas de interpretação hermenêutica para oferecer ao caso concreto uma resposta. Dessa atuação positiva dos juízes surgem então os julgados, que muitas vezes são utilizados como modelos para solução de demandas com verossimilhança, e desse modo, constrói-se o que conhecemos por jurisprudência (Schanoski; Burgath; Chaicoski, 2021).

O renomado doutrinador Gandra (2020), explica em seus ensinamentos:

Por consequencialismo entende-se a adaptação das decisões às suas consequências na realidade para as quais são destinadas, com flexibilização do entendimento tecnológico das normas, na busca de uma justiça transcendente. O neoconstitucionalismo trilha linha semelhante, ao admitir uma relativização do texto ser examinado pelo Judiciário com considerável margem para a busca da justiça dentro desse quadro largado da hermenêutica. (Grandra, 2020, p.1)

Nesse sentido, o consequencialismo é uma vertente do pensamento jurídico que versa acerca da possibilidade de uma adaptação das decisões proferidas em sede de julgamentos como uma forma de se alcançar a justiça, mesmo quando não haja uma resposta no texto da lei. É uma corrente que flexibiliza a aplicação de decisões judiciais frente a demandas diversas para as quais o texto legal não previu a solução.

A teoria consequencialista e o neoconstitucionalismo criam uma politização do Poder Judiciário, pois este acaba por adentrar em outra competência, que seria função típica de outro

Poder (Gandra, 2020). Para o ilustre doutrinador, não teria sido albergada pelo texto constitucional a teoria do consequencialismo, embora, ela seja uma realidade nos tempos atuais.

O consequencialismo surgiu como uma teoria no direito brasileiro com as alterações que a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB) experimentou em decorrência da Lei 13655/18 (Lima, 2020).

O artigo 20 da LINDB (Brasil, 2018) preceitua que:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

É uma busca do legislador por tentar abolir do mundo jurídico conceitos abertos, que possibilitem interpretações duvidosas e por vezes confusas e cheias de subjetivismos. O parágrafo único do dispositivo em comento assevera que em casos de ausência de respostas, o julgador deverá decidir com motivação e demonstrando a necessidade da medida escolhida, da invalidação do ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa.

Para Lima (2020), o novo dispositivo da LINDB tem a intenção de substituir o legislador, concedendo ao julgador uma posição de destaque na hora de interpretar lacunas na lei. O dispositivo possibilita ao legislador entender as decisões judiciais como um meio de atingir finalidades indeterminadas, mas não um instrumento para a devida aplicação de regras e princípios.

Os efeitos e consequências da teoria em estudo são cada vez mais impactantes para o universo jurídico. Algumas doutrinas têm criticado a aplicação desse modelo de decisão com relação aos critérios de julgamento que muitas vezes se tornam preponderantemente políticos e subjetivos, o que afasta o julgamento objetivo e baseado na melhor técnica do direito (Schanoski; Burgath; Chaicoski, 2021).

É preocupante para essa doutrina a exacerbação que ocorre na valoração da visão econômica em detrimento à aplicação do direito de forma técnica e baseada no texto legal. Todavia, a teoria do consequencialismo jurídico não é aplicável de maneira desmedida. Casos mais fáceis não se submetem à aplicação dessa corrente, que encontra seus fundamentos de existir nos denominados *hard cases*, quando a utilização da hermenêutica tradicional não se faz o bastante na solução do conflito *sub judice* (Lima, 2020).

O artigo 20 deve ser interpretado de modo que tenha utilidade e aptidão a produção de normas em consonância com o texto constitucional. Compreender a sua essência é, portanto,

fundamental para que sua aplicação seja coerente com as demais normas do ordenamento jurídico – conjunto de metanormas (Lima, 2020).

Nesse sentido a teoria consequencialista ao trazer ao cerne da questão as diretivas antecipadas de vontade, traduz-se em teoria utilitarista. Trata-se de uma das teorias que sustenta a ética médica, assim como o existencialismo, o kantismo, o imperativo da responsabilidade, a ética da virtude, o individualismo liberal, a filosofia social, a bioética clínica, o princípalismo e a ética do cuidar (Gabrich; Silva, 2015).

Há uma série de abordagens racionalistas que devem estar presentes nas decisões médicas. O consequencialismo é envolvido por fundamentos éticos sob os quais são analisadas as consequências de diferentes escolhas e ações e a isso se denomina utilitarismo. Essa abordagem procura a satisfação do maior número possível de pessoas (Gabrich; Silva, 2015).

A teoria utilitarista quando estudada em conjunto com as diretivas antecipadas de vontade traz importantes reflexões acerca da disponibilidade do corpo por quem está em situação de doença terminal. James Rachels (1999) apud Nunes (2016) ensina os objetivos do utilitarismo quando em confronto com a morte assistida. Para ele, a ação de praticar a morte quando a pedido de um doente em situação terminal é moral e correta, pois há uma valorização da felicidade em detrimento da infelicidade; em segundo momento, ensina que a depender da ocasião em que se vive, a morte é melhor que a vida e por isso promove mais felicidade e por fim, ao menos em algumas ocasiões, a morte assistida pode ser considerada como moralmente correta.

Aqui está a essência da Teoria do Utilitarismo. A valorização de uma vida sem dor e sem sofrimento em detrimento inclusive da própria vida quando em situações de doenças não curáveis.

A deontologia é um dever ético que deve o médico cumprir e o utilitarismo persegue o bem coletivo e o bem estar geral a serem alcançados em hospitais públicos ou privados. A ética da virtude está na compaixão como sendo um sentir compassivo, solidário. A individualidade liberal apresentou a ideia de tolerância, algo que pode acabar em uma situação de indiferença. A prioridade nos tempos atuais é a alteridade, a capacidade de enxergar o paciente sob um olhar de cuidado, de acolhimento. Nesse sentido, a bioética surge para que as normas que regem a relação médico e paciente sejam veementemente cumpridas (Gabrich; Silva, 2015).

O utilitarismo traz ao centro da discussão que a conduta médica deve ser guiada pela promoção da saúde do paciente, porém, se a condição na qual o paciente se encontrar for impossível de recuperação, nasce para o médico, se antecipadamente, houver o paciente se

manifestado por meio das DAV, o direito ou mesmo o dever, a depender do caso, de extinguir o sofrimento do seu paciente por meio da eutanásia.

5. CONCLUSÃO

As Diretivas Antecipadas de Vontade (DAVs), comumente chamadas de testamento vital (TV), é um documento no qual o paciente em condição de terminalidade registra seus desejos em relação aos cuidados de saúde. Este documento assegura que as vontades do paciente prevaleçam, garantindo uma morte digna, evitando tratamentos fúteis e prolongamentos artificiais da vida, conhecidos como distanásia, promovendo a ortotanásia, que é a morte natural sem intervenções desnecessárias. A implementação adequada das DAVs é essencial para proteger a autonomia e a dignidade dos pacientes, oferecendo uma ferramenta eficaz para a prevenção de conflitos futuros. Contudo, a falta de previsão legal formal e a necessidade de interpretação cuidadosa pelos profissionais envolvidos destacam a importância de uma regulamentação mais clara e específica para assegurar que os desejos dos pacientes sejam devidamente respeitados e executados.

As diretivas antecipadas de vontade encontram um terreno extremamente fértil em nosso ordenamento jurídico, operando em um campo altamente discricionário que pode contrariar os interesses tanto dos herdeiros quanto de outros interessados. Apesar da validade das diretivas antecipadas de vontade, existe certa objeção quanto ao cumprimento das vontades do paciente em estado terminal, e não há garantia que salvguarde o médico de uma futura responsabilização civil.

O estudo procurou demonstrar aspectos jurídicos e médicos das diretivas antecipadas de vontade quando o paciente é submetido a um tratamento sem cura efetiva, o que pode prolongar seu sofrimento. Entendemos que as DAVs são mecanismos de expressão da autonomia da vontade, um instituto altamente valorizado na nova sistemática do Código Civil. Dessa forma, ao condicionar sua vontade a um acontecimento futuro e incerto, o manifestante está exercendo seu direito de decisão sobre seu próprio corpo e vida.

Existem muitas questões éticas relacionadas ao tema, permitindo diversas interpretações. Teorias são propostas como tentativas de solucionar essas questões e oferecer respostas para as dúvidas sobre o instituto das diretivas.

Este trabalho também apresentou alguns conceitos importantes que consideramos necessários para uma melhor compreensão dos tópicos abordados, buscando oferecer ao leitor uma visão abrangente e otimizada da teoria apresentada. O instituto das diretivas antecipadas

de vontade valoriza a autonomia da vontade privada como uma importante forma de expressão dos desejos e vontades pessoais. A utilização das DAVs ainda é restrita e suscita discussões sobre sua legalidade e se, diante de tal situação, a melhor opção seria de fato a eutanásia.

Para a ética médica, trata-se de decidir se a vida tem mais valor ou se a felicidade de uma morte, em casos em que não seja mais possível viver sem dor, seria o melhor caminho. Seja como for, muitas teorias ainda devem surgir e oferecer respostas ao problema aqui levantado. No entanto, é certo que as diretivas antecipadas de vontade são condições suspensivas da obrigatoriedade de determinada conduta e podem ser manifestadas por qualquer pessoa, desde que cumpridas as exigências do nosso Código Civil.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Cristiane Avancini. **Linguagem, Diretivas Antecipadas de Vontade e Testamento Vital: uma interface nacional e internacional**, 2013. São Camilo. Disponível em: <http://www.saocamilosp.br/pdf/bioethikos/105/1810.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2023.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 jan. 2023.

BRASIL. **Lei de introdução às normas do direito brasileiro, 2018**. Planalto. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em: 03 jan. 2023.

CAMBI, Eduardo. **Direito Constitucional à Prova no Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 3, 2001. (Coleção Temas Atuais de Direito Processual Civil).

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 2002.

DADALTO, Luciana; TUPINAMBÁS, Unai; GRECO, Dirceu Bartolomeu. **Diretivas antecipadas de vontade: um modelo brasileiro**, 2013. Scielo. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/bioet/a/SzZm7jf3WDTczJXfVFpF7GL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 17 jan. 2023.

DADALTO, Luciana. **A judicialização do testamento vital**: análise dos autos n. 1084405-21.2015.8.26.0100/TJSP. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/a-judicializacao-do-testamento-vital/>. Acesso em: 15 jan. 2023.

FERREIRA, Rafael Medeiros Antunes. **Elementos acidentais dos negócios jurídicos**. *Revista Científica*, 2015. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/artigo_06_-_elementos_acidentais_dos_negocios_juridicos.pdf. Acesso em: 19 jan. 2023.

GABRICH, Frederico de Andrade; SILVA, Rogerio Luiz Nery da. **Autonomia Privada, Regulação e Estratégia**. *CONPEDI*, 2015. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/h0yx9ly1/4XSEx5EV1e9rtyfH.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

GANDRA, Ives. **O Supremo Tribunal Federal e o consequencialismo jurídico**, 2020. *MPRJ*. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904650/Ives_Gandra.pdf. Acesso em: 23 jan. 2023.

GUSELLA, Gabriela Azeredo; ZAGANELLI, Margareth Vetis; NOGUEIRA, Pedro Lenno Rovetta. **Diretivas antecipadas de vontade: uma análise dos requisitos de validade à luz da legislação brasileira, 2020**. Disponível em: <https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:J9Sz2DAb1KYJ:https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7525008.pdf&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 19 jan. 2023.

GUTIERREZ Bao, Ciampone MHT. O processo de morrer e a morte no enfoque dos profissionais de enfermagem de UTIs. *Rev da Esc Enferm da USP*. 2007;41(4):660–7.

LIMA, Lucas Asfor Rocha. **Breve reflexão sobre o consequencialismo e o artigo 20 da LINDB**, 2020. *Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-05/rocha-lima-consequencialismo-artigo-20-lindb>. Acesso em: 21 jan. 2023.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Resolução Contratual**: Delineamentos e Efeitos, 2000. MPSP. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_08_35.pdf. Acesso em: 22 jan. 2023.

NUNES, Maria Inês; ANJOS, Márcio Fabri dos. **Diretivas antecipadas de vontade**: benefícios, obstáculos e limites, 2014. Scielo. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/qmYdCs4txwc8PpyqRrKFZRz/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 jan. 2023.

PORTELLA, Marcio Oliveira. **RESUMO PARTE GERAL – DIREITO CIVIL – ARTS. 121 A 165 MÓDULO II B** - 2017. Revista de Trabalhos Acadêmicos – Universo, Belo Horizonte, Vol. 1, nº 2, 2017. Disponível em: <http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=3universobelohorizonte3&page=article&op=view&path%5B%5D=4850>. Acesso em: 30 jan. 2023.

SCHANOSKI, Daiana El Omairi; BURGATH, Odilon Rogério; CHAICOSKI, Simone Alexandra Damas. **O consequencialismo jurídico e os reflexos de sua utilização na sociedade brasileira. Temas em direito e economia do trabalho**. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, p. 109-126, 2021.

SILVA, Sarah Lucia Cristina. **Revisão dos contratos nas hipóteses de lesão e desequilíbrio contratual superveniente no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor: uma análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. TCC (Graduação)-Curso de Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

SOUZA, Maria Emília Almeida; BARBOSA, João Paulo. **TESTAMENTO VITAL E AS DIRETIVAS ANTECIPADAS DA VONTADE: o paciente a luz do princípio da dignidade da pessoa humana e a autonomia da vontade**. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, v. 1, n. 4, 2022.

VIEIRA, Ticiania Garcia Fernandes. **Diretivas antecipadas de vontade: um estudo de revisão de literatura à luz da Bioética**. 2018. 90 f., il. Dissertação (Mestrado em Bioética)—Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

ZULUAGA, Mah. **Las declaraciones de voluntad anticipada y la autonomía de la persona**. *Rev Derecho la Univ Montevideo*. 2012;11(21):173–96.